



VOTO

PROCESSO: 00058.022171/2020-86

INTERESSADO: PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA COMPETÊNCIA LEGAL DA ANAC

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como para regular e fiscalizar o setor:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

(...)

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

1.2. Ainda o Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, prevê no seu art. 6º que, no exercício de suas atribuições, cabe à ANAC apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas na [Lei nº 7.565, de 1986](#), e na legislação complementar, inclusive as relativas a tarifas e condições gerais de transporte, bem como conhecer os respectivos recursos.

1.3. Desta forma, é notória a competência legal desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para conhecer, deliberar e decidir sobre o tema em comento.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Conforme Certidão de Intimação Cumprida (SEI 4559799), a Infraero obteve ciência da determinação exarada no Ofício nº 122/2020/GERE/SRA-ANAC em 27/07/2020. Por sua vez, inconformada com a negativa de cobrança do serviço de seguro de gerenciamento de risco (GRIS), a PAC Logística e Hangaragem LTDA protocolou recurso administrativo em 14/08/2020.

2.2. Suscintamente, alega a recorrente que o serviço de seguro de gerenciamento de risco (GRIS) não se trata de um seguro e não possui caráter obrigatório, conforme trechos a baixo:

"Todavia, os fundamentos e conclusões utilizados pela ANAC não merecem prosperar como motivações hábeis a excluir a cobrança do seguro de gerenciamento de risco (GRIS). Isso por que se trata de um serviço disponibilizado pela PACLOG aos usuários da infraestrutura do TECA de Curitiba/PR, não se tratando de um seguro e não possuindo caráter obrigatório, podendo, inclusive, os usuários do terminal de cargas optarem pela contratação do serviço como adicional ao serviço de armazenagem e capatazia..."

"Preliminarmente, cumpre-nos elucidar a real categoria do GRIS, posto que não se trata de um seguro e, além disso, não foi apresentado pela PAC LOG ao Mercado como sendo uma espécie de seguro. Em verdade, o GRIS se trata de um serviço disponibilizado pela PACLOG aos usuários da infraestrutura do Terminal do Aeroporto de Curitiba/PR."

"Reitera-se que a contratação do GRIS é dispensável, sendo suficiente o envio de DDR válida, em minuta elaborada pelo importador e que conste os requisitos intrínsecos do documento com a efetiva dispensa do direito de regresso contra a PACLOG."

2.3. Nesse sentido, a Recorrente defende que o "*serviço de seguro de gerenciamento de risco (GRIS)*" consiste em uma extensão de garantia ofertada ao importador. Assim, no entendimento da Pac Log, não há vedação legal à adoção de medidas extras de segurança que garantam a salvaguarda das operações aeroportuárias de carga:

"Observa-se que o GRIS não é benefício à PAC LOG, mas, ao contrário, consiste em uma extensão de garantia ofertada ao importador que, terá um serviço a mais a sua disposição."

"Pela natureza da atividade prestada pela PAC LOG, os armazéns devem possuir um seguro próprio de responsabilidade civil - como de fato é feito por esta concessionária. Entretanto, não há vedação legal à adoção de **medidas extras de segurança** que garantam a salvaguarda das operações aeroportuárias de carga, longe disso, a instituição do GRIS encontra animo na Resolução 302 da ANAC."

2.4. Além disso, sustenta a Recorrente que o serviço que pretende implementar é um **serviço específico opcional** praticado em outros modais, conforme trechos abaixo:

"Serviço este, por sua vez, que é largamente ofertado, praticado e contratado no mercado de armazenagem de cargas, atendendo a todos os requisitos legais que disciplinam o setor, quer seja sob a ótica da **opcionalidade**, que seja quanto à possibilidade do usuário utilizar o terminal de cargas de Curitiba independentemente da contratação do serviço. A denominação do GRIS - Seguro de Gerenciamento de Risco - é apenas a designação dada ao **serviço específico e opcional** oferecido pela concessionária aos seus usuários que não contratem de empresa especializada a realização do mesmo serviço."

"Nesse diapasão, a titulação GRIS nada mais é do que a nomenclatura dada pela PAC LOG ao serviço de gerenciamento de risco prestado há muitas décadas por armazéns, nos modais aeroportuários, portos secos, CLIAS, portos. Desta forma, repisa-se, GRIS não é seguro, é serviço opcional oferecido aos usuários destes modais."

2.5. Dessa forma, a Pac Log alega que o princípio da isonomia não está sendo aplicado e cita empresa de Porto Seco e CLIAS, que realizam cobrança nos moldes do GRIS.

2.6. Por fim, a Recorrente conclui que o GRIS: "*(i) Não é uma modalidade de seguro; (ii) Não é obrigatório, e sim opcional; (iii) É um serviço já ofertado em todos os recintos, seja portuários, aeroportuários, portos secos e/ou CLIAS, e agora proporcionado pela PAC LOG no TECA SBCT*".

2.7. Nesse sentido, pleiteia que a Agência reconsidere a decisão exarada no Ofício nº 122/2020/GERE/SRA-ANAC, que determina que a Infraero e a PAC Logística e Hangaragem LTDA se abstenham de implementar a cobrança pelo GRIS.

3. DA ANÁLISE

3.1. Cumpre destacar, de pronto, que o Ofício da Gerência de Regulação Econômica - GERE foi endereçado à Infraero, o operador aeroportuário, que é quem responde perante esta Agência Reguladora em caso de descumprimento dos normativos referentes a regulação tarifária e preços específicos. Assim, o prazo recursal foi iniciado em 27/07/2020, não em 04/08/2020, quando a Pac Log foi notificada pela Infraero.

3.1.1. Assim, à luz dos artigos 59 e 63, inciso I, ambos da Lei 9.784/99, entende-se que a manifestação da Pac Logística e Hangaragem LTDA - Pac Log **não deve ser conhecida, em razão de sua intempestividade**.

3.2. Quanto à alegação de que o princípio da isonomia não está sendo aplicado como em outros modais, tem-se que o presente contexto não é comparável ao caso de Portos Secos e Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIAS, de forma que eventual prática de cobrança de um serviço de seguro de gerenciamento de risco nesses locais não justifica a cobrança pela Pac Log no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

3.3. Por fim, fora observado igualmente que, conforme comunicado da Pac Log (SEI 4467384), o usuário é condicionado a contratar ou serviço de seguro fornecido pela Pac Log ou serviço equivalente fornecido por outra empresa:

"Assim, este serviço será oportunizado àqueles clientes que não possuírem, cumulativamente, apólice de seguro importação e carta de dispensa de direito de regresso (DDR)."

"Esclarecemos que fica garantida a contratação de empresa especializada para a realização do mesmo serviço, vez que este não tem caráter exclusivo, desde que tal empresa cumpra todos os requisitos da legislação aplicada ao caso e possua autorização expressa e formal da concessionária do TECA."

3.4. No mesmo sentido, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos localizou o comunicado (SEI 4472516), por meio do qual se depreendeu a intenção da empresa de impor ao usuário a obrigatoriedade do pagamento pelo "serviço de seguro de gerenciamento de risco" no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR ou a contratação de outra empresa que preste o mesmo serviço e esteja autorizada pela Pac Log, informando, ainda, que a cobrança seria de 0,10% sobre o valor da mercadoria no destino.

3.5. **Naquela ocasião, a SRA esclareceu à Infraero que, dentre os custos remunerados pelas tarifas de armazenagem e capatazia, encontram-se os securitários, não sendo estes custos, portanto, sujeitos à cobrança adicional, conforme determinada o Decreto nº 89.121, de 06/12/1983, que regulamenta a Lei nº 6.009, de 26/12/1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea.**

3.6. Adicionalmente, o Art. 11 do mesmo Decreto prevê que os preços específicos não podem remunerar serviços já remunerados pelas tarifas aeroportuárias.

Art. 11 Os preços específicos a que se refere a letra "b" do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, serão os preços mínimos cobrados dos usuários, pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incidem sobre os usuários dos mesmos. (grifo nosso)

3.7. Advertiu-se, ainda, que os serviços remunerados por preços específicos (cobrança realizada pela cessão de áreas ou pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo obtidas em decorrência de atividades econômicas que não sejam remuneradas por tarifas), notadamente no âmbito do terminal de cargas, **devem ser adicionais** e, desse modo, **opcionais**. Logo, o usuário deve ser capaz de utilizar os serviços de armazenagem e capatazia sem ser obrigado a contratar tais serviços.

3.8. Em 14/07/2020, conforme Ofício nº 122/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI 4515697), a Gerência de Regulação Econômica - GERE esclareceu que a responsabilidade sobre as cargas é atribuída ao operador do Terminal de Cargas, e que os custos decorrentes dessa responsabilidade são remunerados pelas tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia. **Portanto, tais custos não são sujeitos à cobrança adicional, conforme determina o Decreto nº 89.121, de 06/12/1983. Além disso, o Art. 11 do citado Decreto prevê que os preços específicos não podem remunerar serviços já remunerados pelas tarifas aeroportuárias.**

3.9. Em nenhum momento a PAC Logística e Hangaragem LTDA deixou claro que o usuário **não é obrigado a contratar qualquer tipo de serviço de seguro**, seja ele oferecido ou não pela PacLog, **uma vez que as tarifas de armazenagem e capatazia já remuneram custos securitários. Logo, não foi demonstrado o caráter opcional do serviço. Adicionalmente, a PacLog exige requisitos para que outra empresa forneça o serviço de seguro, o que se configuraria uma barreira aos usuários.** Sendo que o comunicado da PacLog induz o usuário, que nem sempre dispõe da informação necessária, a acreditar que os serviços de custos securitários não são cobertos pelas tarifas de armazenagem e capatazia.

3.10. Além disso, aquela Gerência destacou que a **regulação tarifária das atividades de armazenagem e capatazia de cargas importadas e exportadas, no âmbito do sítio aeroportuário, deve-se ao fato de que essas atividades, hoje prestadas de forma exclusiva pelo administrador aeroportuário, responsável pelo TECA, conferem-lhe significativo poder de mercado no tocante às cargas aéreas importadas ou a serem exportadas. Com o objetivo de conter esse poder de mercado, as atividades de armazenagem e capatazia são reguladas por meio de tetos tarifários nos principais aeroportos brasileiros.**

3.11. Diante de todo o acima exposto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa **Pac Logística e Hangaragem LTDA**.

4. DO VOTO

Destarte, após a análise dos argumentos trazidos à baila, de posse da NT 76/202/GERE/SRA-ANAC (4736911), do Despacho Decisório SRA nº 16 (4837698) e do Despacho SRA, de 19/11/2020 (5034656), **VOTO pelo não CONHECIMENTO do recurso interposto** pela PAC Logística e Hangaragem LTDA, **em razão de sua intempestividade**. Adicionalmente, quanto ao mérito, registra-se que este Diretor Relator entende que não há elementos que justifiquem pedido de reforma da decisão de primeira instância, sugerindo a sua manutenção, de forma que **a Infraero e a PAC Logística e Hangaragem LTDA se abstenham de implementar a cobrança pelo "serviço de seguro de gerenciamento de risco (GRIS)"**.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/12/2020, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5079068** e o código CRC **C2B0475C**.